



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066935-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante TÂNIA MUNIZ FERREIRA, são agravados FABIANA COSTA DAS FLORES e MINEIRO ARARAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15928

Agravo de Instrumento nº 2066935-17.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Araras - 3ª Vara Cível

Agravante: Tânia Muniz Ferreira

Agravados: Fabiana Costa das Flores e Mineiro Araras Comércio de Veículos

Juiz: Antonio Cesar Hidelbrand e Silva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Pleito de transferência de propriedade e de contrato de financiamento que recai sobre veículo alienado pela parte autora, agravante, a parte ré. Não acolhimento. Obrigação de transferência e quitação de financiamento que é controvertida. Ausência do preenchimento dos requisitos legais. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 14/15 dos autos de origem que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais.

A parte agravante sustenta que não houve a transferência de propriedade e do financiamento do veículo realizado em seu nome como ajustado com a parte compradora, ora agravada. Assevera que a situação pode causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Aduz que, uma vez concluído o negócio com o preenchimento e reconhecimento de firma no documento, é dever da parte agravada realizar a transferência de propriedade junto ao DETRAN. Postulou a concessão de efeito e o final provimento do recurso.

A liminar foi indeferida (fls. 16/18).

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fls. 14) e

contraminuta (fls. 22/28).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A concessão de tutela provisória de urgência depende da ocorrência de seus requisitos cumulativos:

“A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.” (Enunciado n. 143 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis).

Acerca da probabilidade do direito, Daniel Mitidiero ensina que *“é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos”,* isso é, *“o direito é provável para conceder 'tutela provisória'”* (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.], Revista dos Tribunais, 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, 2015).

Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni, o *“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve estar fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. De qualquer modo, basta evidenciar a probabilidade da ocorrência do dano ou do ato contrário ao direito, demonstrando-se circunstâncias que indiquem uma situação de perigo capaz de fazer surgir dano ou ilícito no curso do processo”* (Tutela de Urgência e Tutela de Evidência, Soluções Processuais diante do Tempo da Justiça, Revista dos

Tribunais, 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. Impressa, 2017).

No caso, a questão relativa a obrigação de quitação do contrato de financiamento é controvertida nos autos, tanto que, em contestação, a corré sustenta a inviabilidade de transferência do veículo antes da quitação do financiamento bancário e que não há reclamação de parcelas não pagas, devendo a parte autora aguardar o fim do financiamento, como ajustado verbalmente.

Dessa forma, se mostra precipitada a concessão da tutela de urgência, ante o não preenchimento de um dos requisitos legais, devendo a questão aguardar a regular tramitação processual.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator